**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**E M E N T A**

**PROCESSO TC N.º 03161/19**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ » INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO » MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO » REGULARIDADE COM RESSALVAS » RECOMENDAÇÃO » ARQUIVAMENTO.**

**A C Ó R D Ã O AC2 - TC – 02204 /20**

# RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da Licitação nº 00006/2019, na modalidade pregão presencial para registro de preços, da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios (pães, bolos, bolachas, torradas, tortas e broas), através de Sistema de Registro de Preços, destinados ao atendimento de secretarias diversas do município

A Auditoria, em seu relatório inaugural (fls. 31/41), concluiu ser necessária a suspensão cautelar do certame, assinação de prazo para a correção das falhas apontadas e republicação do edital.

Às fls. 46/49, o Relator do feito, conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por meio de Decisão Singular DS2 – 00010/19, referendada pelo Acórdão AC2 TC 529/19, determinou a suspensão cautelar do pregão presencial em comento, a republicação do edital com as correções sugeridas pela Auditoria e a citação do Prefeito Municipal para apresentar esclarecimentos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 52/43) do Gestor para que apresentasse seus argumentos, tendo este apresentado defesa de fls. 59/62, acompanhada de documentação de fls.63/77.

Ao analisar (fls. 95/100) a defesa apresentada, a Auditoria concluiu que a defesa do gestor deveria ser acatada, e a medida cautelar poderia ser revogada, considerando o compromisso assumido pelo gestor público em não incluir, em editais de licitação futuros, as cláusulas irregulares restritivas apontadas no relatório inicial de Auditoria (fls. 31/41). Salientando, entretanto, a importância

também que haja a determinação para o cumprimento, por parte do gestor público, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, conforme apontado também no relatório, para que todas as irregularidades inicialmente apontadas sejam devidamente enfrentadas e não tornem a ocorrer novamente.

O Relator, por meio da Decisão Singular DS2 – 00024/19, revogou a suspensão cautelar e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, nos autos, através do Parecer Nº 00744/19 (fls. 108/111), opinou pela:

- Regularidade com ressalvas da Licitação nº 00006/2019, decorrente do Processo nº 190117PP00006, da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz.
- Recomendação ao Gestor Responsável no sentido de não mais efetuar contratações lastreadas na Ata 001 – Pregão Presencial nº 00006/2019 e de evitar em procedimentos futuros o estabelecimento de cláusulas restritivas apontadas nos itens 2.2 a 2.4 do relatório inicial, assim como, observar a regra de duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, sob pena de responsabilidade.

## VOTO DO RELATOR

As falhas identificadas nos autos pela Auditoria, estão insertas a seguir:

i. Contrato com duração superior à vigência dos créditos orçamentários sem suporte legal;

ii. Proibição do envio de propostas e documentação por via postal;

iii. Desconsideração automática de proposta por suposição de inexequibilidade dela; e

iv. Exigência, na fase de habilitação, de certidão negativa de recuperação judicial por parte do licitante.

Na oportunidade de apresentar esclarecimentos, o gestor, em apertada síntese, explicou que tanto o relatório inicial da Auditoria (produzido em 06/02/2019) quanto a Decisão Singular (publicada no DOE em 11/03/2019) ocorreram após a realização do certame (04/02/2019) e a contratação dos vencedores.

E diante disso, alegou que o cancelamento do certame e dos contratos já firmados e em execução seria oneroso e prejudicial ao município, comprometendo-se, caso necessário, a aditar os instrumentos contratuais, prevendo seu termo final para 31 de dezembro de 2019 e a evitar as falhas detectadas nos procedimentos futuros.

Nesse sentido, o Relator vota em consonância com os posicionamentos da Auditoria e do Ministério Público, pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Licitação nº 00006/2019, na modalidade pregão presencial, da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz;
2. RECOMENDAÇÃO à PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, por intermédio do seu Gestor Responsável, no sentido de não mais efetuar contratações lastreadas na Ata 001 – Pregão Presencial nº 00006/2019 e de evitar em procedimentos futuros o estabelecimento de cláusulas restritivas apontadas nos itens 2.2 a 2.4 do relatório inicial, assim como observar a regra de duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, sob pena de responsabilidade;
3. DETERMINAÇÃO do arquivamento do processo.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03161/19, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão remota realizada nesta data, ACORDAM:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 00006/2019, na modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no seu aspecto formal;

II. RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, por intermédio do seu Gestor Responsável, no sentido de não mais efetuar contratações lastreadas na Ata 001 – Pregão Presencial nº 00006/2019 e de evitar em procedimentos futuros o estabelecimento de cláusulas restritivas apontadas nos itens 2.2 a 2.4 do relatório inicial, assim como, observar a regra de duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, sob pena de responsabilidade; e

III. DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual.
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

FASJ

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 14:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 12:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO